

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE OFICIAL COMBATENTE E DE
SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – CBMAL, DE 28 DE JULHO DE 2017

1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Consta no EDITAL: 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO c) ter idade compreendida entre 18 anos e 30 anos na data de inscrição no concurso; Porém o item 4 - DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO, não faz nenhuma referência a idade. JUSTIFICATIVA. O Item C, ser alterado para ter 18 no ingresso no curso de formação (ao invés de inscrição), uma vez que esse se dará em 2018 e conseqüentemente também convocação nos anos seguintes. Assim, poderá participar do processo seletivo jovens com 17 anos e que almejam seguir carreira no corpo de bombeiros.

RESPOSTA: As inscrições para jovens de 17 anos que completem 18 até a data do curso de formação estão liberadas.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

No item 3.1 o Edital apresenta requisitos de idade para ingresso para ingresso na corporação, de forma totalmente anticonstitucional, conforme a Constituição Federal preconiza em seu artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. E o Edital também erra ao criar requisitos diferentes de idade para civis e militares, contrariando outra vez a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, Inciso I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Além disso, pensando de forma lógica, se não é permitido fazer parte da Corporação depois dos 30 anos, então todos os que já fazem parte da Corporação devem ser postos para a reserva assim que completarem esta idade.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA**

INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

3 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3

No item 5.2 diz o seguinte: As provas objetivas e a prova discursiva para o Cargo 1: Oficial Combatente terão a duração de 4 horas e 30 minutos e serão aplicadas na data provável de 28 de outubro de 2017, no turno da tarde. Sendo que dia 28 de Outubro de 2017 se dará em um dia de sábado. Então venho por meio deste solicitar a alteração do dia da prova, ou um meio alternativo para que as pessoas guardadoras do sábado, assim como eu, tenham a oportunidade de participar do certame, de acordo com a LEI Nº 6.334, DE 22 DE JULHO DE 2002. Em especial os artigos a seguir: Art. 2º Os concursos públicos e os exames vestibulares promovidos no Estado de Alagoas, por instituições públicas e privadas, serão realizados no período de domingo a sexta-feira, das 08 às 18:00 horas. Art. 3º Quando se configurar inviável a promoção dos eventos de que trata esta Lei, a entidade organizadora poderá realizá-los aos sábados, devendo alternativamente permitir ao candidato que alegar e provar convicção religiosa, a realização das provas após as 18:00 horas destes mesmos dias. Desde já fico grata pela atenção e espero a compreensão.

RESPOSTA: O candidato que por motivos religiosos possuam restrições a horários e datas devem solicitar atendimento especial e proceder de acordo com o subitem 4.4.9.6 do edital, que segue:

4.4.9.6 O candidato que necessitar de atendimento especial por motivos religiosos deverá, conforme prazos descritos no subitem 4.4.9.7 deste edital:

- a) fazer a opção na solicitação de inscrição;
- b) enviar, via upload, a imagem do seu CPF e a da declaração da congregação religiosa a que pertence, em que conste o nome e número de seu CPF, atestando a sua condição de membro da igreja, com a devida assinatura do pastor.

4.4.9.7 A documentação citada nos subitens 4.4.9.1 a 4.4.9.6 deste edital deverá ser enviada no período entre 10 horas do dia 1º de agosto de 2017 e 18 horas do dia 30 de agosto de 2017 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior.

4 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4

Como genitora de uma concorrente potencial que tem 17 (dezessete) anos, prestes a fazer 18 (dezoito) anos, entendo que o princípio da Isonomia, como também da razoabilidade entre outros, devem ser observados pela Administração Pública. Não podendo fazer discriminação entres os candidatos, que não exerce ainda a função pública, fato este, que só ocorrerá no momento da posse. Solicito que seja feita a devida retificação do item 3.2 (C) que diz "Ter idade compreendida entre 18 anos e 30 anos na data da inscrição no concurso".

RESPOSTA: As inscrições para jovens de 17 anos que completem 18 até a data do curso de formação estão liberadas.

5 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5

O edital traz a possibilidade de um militar alagoano poder participar do concurso para Oficial do Corpo de Bombeiros com limites de idades diferenciadas dos civis. Mas, desde a abertura das inscrições que a página de inscrição não está permitindo que os militares façam suas inscrições. Aparece uma mensagem informando que o candidato já passou da idade limite. Sou Cabo do Corpo de Bombeiro, e pelo o edital, Sargento, Cabo e Soldado poderá ter até 47 anos. Tenho 42 anos. Mas não estou podendo fazer minha inscrição, Já enviei inúmeros e-mail e até agora não obtive resposta alguma. A página de inscrição não me permite continuar com minha inscrição.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

6 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6

Entramos na segunda semana de inscrições desse concurso e ainda não consigo realizar minha inscrição porque a Página de inscrição não permite que eu faça a minha inscrição. Sou Cabo do Corpo de Bombeiros Segundo o edital, posso concorrer ao concurso do CFO até a idade limite de quarenta e sete anos. Tenho 42 anos, mas a página não permite que eu continue com a minha inscrição. Já enviei vários e-mails e não obtive nenhuma resposta té esse momento. A página só dá a possibilidade de eu me inscrever se eu "clique" na opção de que sou Subtenente. Quando "clique" na opção de Sargento, Cabo ou Soldado, aparece uma mensagem informando que ultrapassei a idade. Mesmo estando dentro da idade limite. Aguardo resposta.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

7 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7

Boa noite, quero na verdade impugnar o concurso para PM AL, mas no link da PM não aparece o item edital n. 1 - abertura, inviabilizando a minha solicitação, sendo assim venho por aqui fazer esse requerimento. Gostaria de esclarecimentos quanto ao edital de Matemática, os assuntos estão de forma muito abrangente, por exemplo, modelos algébricos cai apenas equação e inequação ou cai função afim, quadrática, função composta, função modular, função trigonométrica, etc. Pois da forma que está não tenho como me preparar adequadamente, já que não está claro o que será cobrado. Observei que no edital dos bombeiros está explícito, não entendi porque a PM não está. Segue a comparação Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas MATEMÁTICA: 1 Sistemas de unidades de medidas. 1.1 Comprimento, área, volume, massa, tempo, ângulo e arco. 1.2 Transformação de unidades de medida. 2 Sequências numéricas. 2.1 Progressão aritmética. 2.2 Progressão geométrica. 3 Geometria analítica. 3.1 Coordenadas cartesianas. 3.2 Gráficos. 3.3 Tabelas. 3.4 Distância entre dois pontos. 3.5 Estudo analítico da reta. 3.6 Paralelismo e perpendicularismo de retas. 3.7 Estudo analítico da circunferência, da elipse, da parábola e da hipérbole. 4 Análise combinatória e probabilidade. 4.1 Princípios fundamentais da contagem. 4.2 Arranjos, permutações e combinações. 4.3 Binômio de Newton. 4.4 Introdução aos fenômenos aleatórios. 4.5 Conceitos de probabilidade. 4.6 Cálculo de

probabilidades. 5 Geometria plana e geometria espacial. 5.1 Reta. 5.2 Semirreta. 5.3 Segmentos. 5.4 Ângulos. 5.5 Polígonos. 5.6 Circunferência. 5.7 Círculo. 5.8 Lugares geométricos. 5.9 Congruências de figuras. 5.10 Estudo do triângulo. 5.11 Teorema de Thales. 5.12 Teorema de Pitágoras. 5.13 Áreas de figuras planas. 5.14 Posições relativas de retas e planos no espaço. 5.15 Volumes e áreas de sólidos: prismas, pirâmides e poliedros regulares. 5.16 Sólidos de revolução: áreas e volumes de cilindro, cone e esfera. 6 Noções de estatística. 6.1 População e amostra. 6.2 Variáveis contínuas e discretas. 6.3 Distribuição de frequências. 6.4 Medidas de tendência central: média, mediana e moda. 6.5 Variância e desvio padrão. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS MATEMÁTICA: 1 Modelos algébricos. 2 Geometria das superfícies planas. 3 Padrões numéricos. 4 Modelos lineares. 5 Modelos periódicos. 6 Geometria dos sólidos. 7 Modelos exponenciais e logarítmicos. 8 Princípios de contagem. 9 Análise de dados. 10 Geometria do plano cartesiano. 11 Geometria do plano complexo.

RESPOSTA: Coube ao órgão solicitante do concurso, ou seja, a corporação da PM e CBM, definir as matérias que seriam cobradas no certame.

8 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 8

A presente impugnação visa atacar o disposto no item 5.2 do edital em comento, o qual dispõe: "As provas objetivas e a prova discursiva para o Cargo 1: Oficial Combatente terão a duração de 4 horas e 30 minutos e serão aplicadas na data provável de 28 de outubro de 2017, no turno da tarde." O ora requerente esclarece que é Adventista do Sétimo Dia e conforme mandamento bíblico guarda o sábado, este compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira ao do sábado. Nesse sentido, em razão de sua crença religiosa, se abstém de praticar atividades cotidianas, sejam elas de caráter profissional, acadêmico, entre outros, reservando-se a realização de cultos e ações filantrópicas. Como exposto, o edital prevê a realização da prova objetiva para o cargo de oficial combatente no período vespertino do sábado, em evidente colisão com a convicção religiosa do pretendo candidato ao cargo público. Não é forçoso lembrar que a Constituição da República assevera na forma do Art. 5º, VIII, que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; "De igual modo prevê ainda a constituição cidadã: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;" (Art. 5º, VI da CF). Nesse sentido, a realização da referida etapa do concurso público no sábado acabaria por prejudicar frontalmente o princípio do livre acesso aos cargos públicos, este estampado expressamente na forma do Art. 37, I da CF. Ademais, não se desconhece que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, sendo possível sua relativização, sobretudo em aparente colisão de princípios, in casu, a liberdade de crença e o interesse público. De igual modo, sabe-se que a carta republicana consagra a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO em relação a interesses individuais, contudo essa prerrogativa não pode consubstanciar atuação arbitrária e injustificada por parte da administração pública e seus agentes. Em outras palavras, argumentamos que a marcação de prova do presente concurso público para o sábado não configura homenagem aos princípios republicanos, inclusive o supremo interesse público. Teses em sentido contrário materializariam injusta discriminação ao ora impugnante. Convém ainda destacar que com o neoconstitucionalismo, inclusive em concentrada análise da carta cidadã de 1988, impõe-se ao estado não só abstenção e respeito as liberdades individuais, mas também a promoção da igualdade, esta compreendida na promoção de harmonia e bem estar social nas mais complexas diferenças presentes em sua sociedade plural e multifacetada, como a brasileira. Por fim, a presente demanda oportuniza a este ente federado a promoção da destacada IGUALDADE, possibilitando a um cidadão integrante de minoria religiosa, o pleno exercício do seu direito constitucional de acesso ao cargo público. Assim, REQUER: a) Alteração da data do concurso público para o cargo de OFICIAL COMBATENTE DO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS para dia diverso. b) Em caso de impossibilidade fundamentada de atendimento da alínea A, que seja autorizado ao impugnante em questão, a permanência em sala de aula para a realização da prova APÓS O POR-DO-SOL, experiência nacionalmente empregada pelo EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM).c) Que seja deferida a presente impugnação, ou em caso negativo, que a administração pública apresente os argumentos jurídicos e fáticos que sustentam o indeferimento do presente.

RESPOSTA: O candidato que por motivos religiosos possuam restrições a horários e datas devem solicitar atendimento especial e proceder de acordo com o subitem 4.4.9.6 do edital, que segue:

4.4.9.6 O candidato que necessitar de atendimento especial por motivos religiosos deverá, conforme prazos descritos no subitem 4.4.9.7 deste edital:

- a) fazer a opção na solicitação de inscrição;
- b) enviar, via upload, a imagem do seu CPF e a da declaração da congregação religiosa a que pertence, em que conste o nome e número de seu CPF, atestando a sua condição de membro da igreja, com a devida assinatura do pastor.

4.4.9.7 A documentação citada nos subitens 4.4.9.1 a 4.4.9.6 deste edital deverá ser enviada no período entre 10 horas do dia 1º de agosto de 2017 e 18 horas do dia 30 de agosto de 2017 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior.

9 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 9

4.4.8.2.1 Para comprovar a situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas, o candidato deverá apresentar: a) cópia autenticada do título de eleitor em cartório de circunscrição eleitoral do estado, com emissor anterior a 24 meses da data de publicação do edital de abertura do concurso público; e b) comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no estado de Alagoas, com data de emissão de mais de 24 meses da data de abertura do concurso público (exceto para comprovação de ser doador voluntário de sangue). Esses itens precisam ser revistos porque uma pessoa com 18 anos, residente e domiciliada no Estado de Alagoas como poderá comprovar título de eleitor com emissão mais de 24 meses, caso a mesma opte por tirar o título só com 18 anos, já que a lei lhe faculta; Outro fator relevante é que também está se exigindo comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito a mais de 24 meses, essa exigência não é razoável, haja vista que muitos dos que estão dentro da faixa etária do concurso exigida de 18 a 30 anos pode nunca ter tido uma experiência profissional, e mesmo assim ser alagoado residente a mais de 24 meses. Então solicitem documentação comprobatória mais coerente, que fique com leque mais aberto, porque da maneira que está, restringe muitos que estão dentro do perfil (carentes que residam em alagoas a mais de 24 meses). Sugiro que incluam como outra opção cópia do histórico escolar (porque detém informações do município que o candidato estudou), respeitando assim o princípio da equidade, uma vez que todos terão condições iguais de comprovar suas situações.

RESPOSTA: A comissão que analisa os pedidos de isenção ponderou cada caso, inclusive do fator “idade” do candidato, considerando como base a imposição legal de 18 anos como obrigatória para possuir o título de eleitor. Nenhum candidato foi prejudicado nesse sentido.

10 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 10

O certame encontra-se em desacordo com a segurança da sociedade pois todo militar deve saber o básico de direito constitucional e o edital não prever nada acerca do texto da constituição, em virtude desse fato deve-se analisar o certame a fim de oferecer profissionais capacitados para servir a sociedade

RESPOSTA: Cabe ao órgão solicitante do concurso, ou seja, a corporação da PM e CBM, definir as matérias que seriam cobradas no certame.

11 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11

De acordo com a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que define o limite de idade para 35 anos.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá

normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

12 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 12

No item de número 4.4.8.2, do edital de abertura desse concurso consta que, os candidatos que queiram requisitar a isenção da taxa de inscrição deveram entregar pessoalmente ou através de terceiros o requerimento, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL). Fato esse que definitivamente prejudicaria candidatos que se encaixam nos pré-requisitos da isenção, mas por morarem em outros estados não poderão entregar o documento e consequentemente não usufruirão da isenção da taxa de inscrição, que dependendo da situação financeira do candidato, tal empecilho poderá acarretar uma situação onde o mesmo se encontre impossibilitado de fazer o concurso e em caso de aprovação, melhorar sua situação social e financeira. Portanto sugiro que seja possível fazer o pedido de isenção e o envio dos documentos que comprove a situação do candidato por meio eletrônico com o escaneamento da documentação necessária.

RESPOSTA: O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas. No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

13 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 13

Ao CENTRO DE SELEÇÃO DE PROMOÇÃO E EVENTOS - CebraspeSetor promotor do concurso público para provimento de vagas para os cargos de Oficial Combatente e de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL). Edital 01/17 – Cargo 1: Oficial Combatente; Cargo 2: Soldado Combatente Bombeiro Militar Anthonioni de Oliveira Fernandes, Brasileiro, Estudante, Título de Eleitor Nº

inscrição : 022382261678 ,inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF : 050176994-30, Portador da cédula de identidade nº: 001819663, Residente e domiciliado na Rua :Manoel Dantas Barreto nº189,Município de Ceará-Mirim-RN, CEP:59570-000,Bairro:Centro. Vem, com fulcro no item 1.5 do edital 01/2017 do concurso público para provimento de vagas para os cargos de Oficial Combatente e de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar(CBMAL), na Lei Estadual nº 5346/1992, além do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, propor a presenteIMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.2, “C” DE EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 1 – CBM-AL e AO ITEM 3.1, "C" DE EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 1- PM-AL.Em face da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, esta competente para julgar administrativamente o referido pedido, de acordo com o subitem 1.5.3 no Edital nº 1, tendo a seguinte fundamentação:I – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nos termos do disposto no item 1.5 do referido edital, qualquer cidadão pode impugnar item/subitem do referido edital, entre o prazo de 1º de agosto a 7 de agosto do presente ano, com fulcro na Lei Estadual 7.898/2016.II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO O referido item em exame fere a isonomia, verdadeira igualdade substancial buscada pela Constituição Federal, em seu art. 37, violando ainda princípios implícitos do regime jurídico-administrativo, como a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros controladores do mérito da Administração Pública.DA RESTRIÇÃO DE IDADE O constituinte originário, ao aclamar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, tinha como objetivo que os agentes públicos fossem os mais aptos para assumirem cargos, empregos ou funções públicas. Determinados critérios discriminadores devem ser evitados, buscando sempre um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades necessárias para que o candidato se torne apto para o exercício da atividade.Logo, estabelecer o limite de idade em concurso público para carreira militar em 30 anos na data da inscrição do certame, extrapola a razoabilidade do certame, ao momento em que o candidato nem sequer têm a possibilidade de realizar as provas que testem sua aptidão intelectual, física, psicológica e etc.Não há uma resposta clara, objetiva e concisa que demonstre que uma pessoa de 30 anos na data da inscrição do concurso tenha mais aptidão do que aquele que possua 32, 33 ou 35 anos, somente por meio das provas de todas as fases e etapas do concurso é que se pode ter a resposta e saber quem estava, de fato, apto para exercer os cargos de Oficial e Soldado combatente Bombeiro Militar.Além disso, levando em consideração que o concurso possui um cronograma razoável de duração, até o final de todas as etapas do certame, incluindo o seu prazo de validade, um ano prorrogado uma vez por igual período, podemos ter candidatos que na data da posse tenha uma idade superior à definida no referido Estatuto da corporação, deixando de fora vários outros que não conseguiram sequer se inscrever por conta de um item injusto, irregular e desarrazoado.PROBLEMÁTICA DA IDADE MÁXIMA NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO LOCAL Por mais que o art. 7º, §1º nos incisos I a III estabeleçam os limites máximos de idade dos cargos de Aspirante a Oficial, Cadete e Soldado, padece de legalidade.A constituição Federal, no seu art. 42, § 1º não dá uma “carta branca” ao legislador estadual para colocar qualquer critério somente por ter a competência para isso. Deve-se observar os princípios que regem toda a Administração Pública e os direitos fundamentais dos indivíduos.O cargo de Cadete, por exemplo, demonstra-se em uma flagrante violação ao princípio da isonomia do ingresso a esta carreira. Se um candidato que nunca pertenceu à corporação e deseja prestar concurso, deve ter menos de 30 anos. No entanto, de maneira corporativista, aquele que já pertence ao quadro de Praças podem ter 47, 48, 49 ou até 50 anos, logo, não há um critério de aptidão física, mas uma “solução caseira” para quebrar a igualdade substancial do certame.SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 7657/2014 Tentando atenuar a problemática, o legislador, valendo do seu poder de reforma que democraticamente lhe foi conferido, teve a oportunidade de sanar o erro que outrora vinha ocorrendo. De uma forma mais isonômica, igualou o limite máximo de todas as carreiras para 40 anos, fazendo com que os efeitos desta lei retroagissem para o último concurso público da PM-AL, realizado em 2012.No entanto, o governador do Estado na época, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face desta lei, em medida cautelar suscitada pela

Procuradoria Geral do Estado, os efeitos desta lei foram suspensos, até o julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Logo, fere a segurança jurídica dos candidatos deste certame caso a ADI seja julgada durante a validade deste concurso, gerando diversos mandados de segurança, pedidos de reconsideração, entre outros tumultos processuais em razão da (in)eficácia desta lei, a mercê da apreciação do Poder Judiciário.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 320/2016 Em caso diferente, está em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas o Projeto de Lei nº 320/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual Nº 5.346 referentes a idade máxima de ingresso na carreira militar, devendo ser apresentada na inscrição do concurso e a idade mínima, devendo comprová-la na data de inscrição do certame. Houve uma proposta de mudança do texto na Assembléia Legislativa, onde se propôs que os cargos de Aspirante a Oficial, Cadete e Soldado tivessem por idade máxima, respectivamente, 45, 40 e 35 anos. No momento, o projeto encontra-se na 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relações Trabalhistas, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor, o texto modificativo teve parecer favorável do relator da Comissão de Constituição e Justiça. Há jurisprudência nesse sentido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA NO EDITAL – NORMA ESTADUAL QUE REGE A QUESTÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA – ARE 678.112 – TEMA 646 – NOVEL LEGISLAÇÃO AMPLIANDO A IDADE LIMITE DE 24 ANOS PARA 30 ANOS – EFEITOS RETROATIVOS DA LEGISLAÇÃO – CANDIDATO COM 28 ANOS – SEGURANÇA CONCEDIDA. Durante o trâmite processual desse mandamus foi editada novel legislação ampliando a limitação etária para o ingresso no Curso de Formação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado, que segundo a redação dada pela Lei nº 4.582, de 07.11.2014, alterou a redação da alínea 'e', elevando a idade máxima a 30 anos. Estabelecida pela novel Lei Estadual a alteração do limite de idade, não se encontra desproporcional tal exigência, diante das especificidades do cargo e das atribuições a serem auferidas ao servidor militar de carreira, consoante o TEMA 646 no julgamento ARE 678.112/MG que se pronunciou a sistemática da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da limitação de idade para inscrição em concurso público. Precedentes dessa Corte. (1404188-56.2014.8.12.0000 Mandado de Segurança Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Seção Cível; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 07/10/2015). Por seguir o rito ordinário do processo legislativo, nada impede que esta matéria seja votada em plenário durante o período de realização do concurso, gerando sérias consequências para os candidatos e prejudicando outros, violando assim a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos administrativos e, conseqüentemente, futuras ações contra o prosseguimento do concurso público.

IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DOS MILITARES DE OUTROS ESTADOS A título de comparação, pode-se observar que em outros estados, a previsão legal é de um limite máximo de faixa etária maior, além da presença de um detalhamento de como é o procedimento de ingresso do candidato, como o limite ser considerado na posse ou na matrícula do curso de formação, vejamos os artigos dos estatutos dos militares de algumas unidades federativas:

Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:(...)IV - idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e cinco anos. (Lei Complementar nº 194 de 2012 – Estatuto dos militares do Estado de Roraima) (grifei)

Art. 11. São requisitos para ingresso nas instituições militares:(...)II - estar no mínimo com dezoito anos e, no máximo, com trinta e cinco anos; (Lei Complementar nº 555 de 2014 – Estatuto dos militares do Estado do Mato Grosso). (grifei).

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.(...)V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse. (Lei 8.033/75 – Estatuto dos militares do Estado de

Goiás). LIMITE MÁXIMO DE IDADE, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E COMPROVAÇÃO DA IDADE EM OUTROS ESTADOS A título de comparação, percebe-se que em outras unidades federativas, o edital e a legislação vigente respeitaram, de maneira contundente, a segurança jurídica, a proporcionalidade e, de fato, foi possível selecionar os candidatos que realmente estavam preparados para exercer o múnus público. O edital nº 1/2017 para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro estabelecia apenas a idade mínima de 18 (anos), ou seja, independentemente da faixa etária, a Administração Pública teve por finalidade selecionar os candidatos que tivessem aptidão física, psicológica e em bom estado de saúde, algo possível de ser comprovado durante as rigorosas etapas do certame. Já no edital nº 1/2016 da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, previa como idade máxima 35 anos na data da matrícula no curso de formação, uma medida que, ponderada, possui uma abrangência maior de participação.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS MILITARES SOBRE QUANDO DEVE SER COMPROVADA A IDADE DE 30 ANOS Além da desarrazoada idade máxima estabelecida na lei (esta que vale reforçar, já foi alterada, está com eficácia suspensa e ainda tramita outro projeto de lei em tramitação para modificá-la), não prevê, em nenhum dos seus 134 (cento e trinta e quatro) artigos, quando deve a idade de 30 anos ser comprovada durante o concurso. A partir do momento em que a Cebraspe coloca no item questionado que a idade será comprovada no ato da inscrição, a banca está legislando. O edital é a lei do concurso, mas o edital não pode se ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de violar o princípio da legalidade, principal fonte do direito administrativo. Quem pode inovar, criar o direito, é o legislador ordinário dentro dos seus limites pré-estabelecidos (constitucional e legalmente), a banca do concurso, mesmo utilizando do poder regulamentar, não pode constituir novas previsões, mas apenas dar execução aquilo que já estava positivado.

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, prescinde de motivação, sob pena de inexistência no mundo fático, integrando a forma do ato administrativo. Logo, estabelecer uma idade máxima, sem dar uma fundamentação clara e específica, ferindo assim a esfera da transparência dos atos para com os jurisdicionados. Além disso, a simples citação do dispositivo legal não é suficiente para motivar um ato, mesmo que vinculado. É o magistério de Di Pietro: “O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. p.88, 2015)

Ausenta-se neste caso a motivação sobre a escolha da idade máxima e do fundamento relacionado a sua comprovação. Não há um critério objetivo que demonstre como, quando e porque alguém com 30, mas não com 32, 33 anos tem aptidão para assumir um cargo público, quando nem sequer a Administração atuou com isonomia ao dar a oportunidade do candidato demonstrar suas habilidades.

SÚMULA 683 DO STFA Suprema Corte, por reiteradas decisões nesse sentido editou a súmula nº 683, do seguinte teor: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” Vale salientar que o fato da lei (novamente reforçando, de frágil sustentação até o final da validade deste certame) introduzir uma idade devido as peculiaridades do cargo, a idade de 30 anos não se mostra condizente com a tese sumulada. Além disso, o mesmo cargo pode ser ocupado por idades máximas diferentes, desde que o sujeito já estivesse na corporação, ferindo assim não apenas a jurisprudência da corte, mas inclusive, o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88).

DO PEDIDO Diante do exposto, requer, mui respeitosamente que os fundamentos deste pedido sejam analisados e haja procedência para a impugnação do item 3.2, “C” do edital nº 1/2017 CBM-AL, com as retificações que se forem necessárias, seja o aumento do limite de idade máxima ou uma não estipulação. Nesses termos, espera pelo deferimento

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de

Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento

da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

14 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14

Impugnação sobre a exclusão do candidato até 40 anos de realizar a inscrição, mesmo estando inserido na lei q revigora dando limite de idade. Mas o candidato que conseguir a aprovação neste certame com 30 anos só iniciará o curso de formação com quase 31 anos. Outra impugnação, por que só para os que já são da carreira militar tem o direito de participar para a carreira de oficial podendo ter idade até 50 anos? Será se a capacidade física atende ao cargo oferecido? Espero q este concurso seja suspenso. Desde já agradeço a compreensão.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

15 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 15

Com relação a idade para ingresso no curso de formação de praças, para quem já é militar Estadual de Alagoas ela não se limita a 30 anos, a regra para oficial estende-se a praças ou seja no meu caso, tenho 33 anos e sou soldado da PMAL, isso me dar o direito de fazer o concurso para praça (soldado) CBMAL até os 47 anos, e o

sistema está me bloqueando de fazer a inscrição para Soldado (praça). espero que isso seja solucionado antes do término das inscrições. Desde já agradeço a atenção.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

16 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 16

Excelentíssimo julgador da banca do edital . O item 3.1 requisitos gerais para ingresso no CBMAL e matrícula no curso de formação , solicito a impugnação do não permissão de inscrever no concurso do corpo de bombeiro não da direito de participar , pois muitos concursandos participam do concurso pra medir os conhecimentos pra outros concursos, isto deve ser levado em conta , devido o serceamento do candidato que quer participar como treineiro , e o impedimento fere o principio da igualdade dos cidadãos brasileiros protegidos na constituição federal , todos são iguais perante a lei sem distinção de cor, sexo, idade, convicção religiosa entre outros direitos assegurado na constituição . Alem do tempo de vigor da lei recém criada não respeitou a noventena 90 dias pra puder vigorar , Ainda tem uma sessão publica convocada pelos deputados onde poderão ser alterado a idade pra o concurso, através de emenda ou veto a item abusivo desta lei , que sera realizada as 09:00 h do dia 03 /08/2017 na assembleia legislativa de Alagoas,Solicito a impugnação do item 4.4.1.2 onde inibe de maneira abusiva o candidato de idade superior a 30 anos a se inscrever no concurso pra fazer apenas a prova , isto é discriminação , a impugnação segue a lei 7898/16 conforme mencionado no próprio edital , grato pela atenção da banca Cebraspe , com a confiança dos seus resultados que atenda a solicitação do candidato que admira a seriedade da banca e dentre outros outros concurso que participei ,mas não fui impedido de inscrever pra medir meus conhecimentos.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma,

juízo em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. **A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário.** A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

17 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 17

Sou militar estadual e tenho 31 anos, ao tentar efetuar minha inscrição para concorrer a vaga de cadete do corpo de bombeiros o sistema não deixa. Lesando meu direito, visto que a lei estadual me dá tal direito. Uma vez que a referida lei e o edital fala que militares estaduais até 47 anos de idade podem e se inscrever ao certame público.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

18 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 18

Boa tarde, De acordo com o edital do concurso CBM AL COMBATENTE (OFICIAL) os praças das forças militares que atendem ao requisito abaixo, conforme lei estadual poderão se inscrever. Porém, no momento da inscrição o Sistema não autoriza a realização da mesma devido ao limite idade ! Então, quando vocês estarão obedecendo este critério do edital (visto, que estamos sendo prejudicados e o prazo encerra-se no final deste mês) e fazer com que a inscrição seja devidamente autorizada, efetuada para quem já ultrapassou os 30 anos, porém compreende aos critérios da lei LEI ESTADUAL nº 5.346/1992? Segue :f) o limite de idade para ingresso no CFO como Cadete, para os que já são praças das Forças Militares Estaduais, obedecerá aos seguintes limites de idade, conforme Lei Estadual nº 5.346/1992: I-Sexo masculino: a) Subtenente até 50 anos; b) 1º Sargento até 49 anos; c) 2º Sargento até 48 anos; d) 3º Sargento, Cabo e Soldado até 47 anos; II – Sexo feminino: a) Subtenente até 42 anos; b) 1º Sargento até 40 anos; c) 2º Sargento até 39 anos; d) 3º Sargento, Cabo e Soldado até 37 anos.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

19 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 19

Venho por meio deste solicitar outra forma de comprovação para os candidatos que não são moradores do Estado de Alagoas e que não tem condições para custear o valor da inscrição do concurso, por algum motivo qual seja o desemprego ou que esteja inscrito em algum programa do governo federal para que possa realizar o concurso sem interferir no seu sustento. Deste modo está infringindo o Princípio da Isonomia e da igualdade elencado no Art. 5º Caput, da Nossa Carta maior Constituição Federal : Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O princípio da Isonomia e da Igualdade não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais. Por outro lado, haverá flagrante desigualdade se proporcionarmos tratamento igual a desiguais. Por este modo solicito que seja disponibilizado um e-mail ou outro meio que possa ser comprovado que o candidato não possui condições de arcar com o valor da inscrição sem ter necessidade do candidato de outro estado sair do seu próprio estado para levar tais documentações..

4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

4.4.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016.

4.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL, no período de 1º a 15 de agosto de 2017 (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 14 horas (horário local). Desde já agradeço a atenção.

RESPOSTA: O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

20 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 20

Conforme descrito no Edital de Abertura no parágrafo 4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, informo que o mesmo está infringindo o princípio da isonomia. Se tratando que para solicitar a isenção o candidato de outra cidade tem que ir até Maceió para tentar conseguir um benefício que é de direito a todos aqueles inscrito no Cadastro Único (Cad-Único) conforme Decreto 6.593/2007, a qual no Edital não tem essa opção de solicitação de isenção. Venho através deste solicitar a impugnação deste parágrafo e reveja a situação das pessoas com cadastro com o Número de Inclusão Social – (NIS) que também tem o direito de isenção do mesmo sem precisar sair de sua cidade apenas pra tentar o direito adquirido seu.

RESPOSTA: O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

21 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21

A letra a) do sub-item 3.1 do Item 3 do Edital de abertura do concurso em questão diz que é requisito básico para ingresso no CFO ser brasileiro nato, quando deveria dizer: ser brasileiro nato ou naturalizado; visto que a Constituição de 1988 veda no § 2º do art 12 a distinção entre os brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos na Constituição o que não é caso.

RESPOSTA: Não existe nenhuma incongruência no edital ao usar o termo “brasileiro nato”, pois a Constituição Federal em seu art. 12, §3, VI diz que são privativos de brasileiro nato os cargos de Oficiais das Forças Armadas.

“Art. 12. São brasileiros:
§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.
VII - de Ministro de Estado da Defesa”

Convém reforçar que a Polícia Militar, assim como o Corpo de Bombeiros são tidos como uma força auxiliar de reserva do exército, razão pela qual o edital se manteve fiel à especificação de “Brasileiro Nato”.

22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 22

Venho por meio desta impugnar o item 3.2-c) sobre a idade máxima para o cargo de oficial e de soldado, pois de acordo com o artigo nº 37 da constituição, todos tem direito a igualdade, independente da idade. Eu espero este concurso há mais de 10 anos, sonho em ser bombeiro e agora por causa de 4 meses e 3 dias não posso me inscrever? Muito injusto, além do mais sou doadora de sangue voluntária há mais de 7 anos e ainda tenho o direito a isenção do concurso. Gostaria que fosse revisto a questão da idade e que deixasse as provas me avaliarem e não a idade, quero me inscrever para os dois cargos de bombeiros.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas**

relacionadas, in litteris:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

23 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23

Sou baixa renda, cadastrado no CAD único do governo federal, sendo que moro em outro estado, fica inviável ter que ir na sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL. Devendo ter os critérios que estão estabelecidos no Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008 e estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; eb) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. A isenção deve ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição ou na própria página da Cespe, de forma totalmente online. Devendo conter em meu requerimento de isenção de taxa os seguintes dados: a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) declaração de que atende à condição estabelecida sendo assim, um processo totalmente online, ficaria mais viável e justo para quem é baixa renda e amparado pelo CAD único do governo federal.

RESPOSTA: O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

24 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 24

Sou baixa renda, cadastrado no CAD único do governo federal, sendo que moro em outro estado, fica inviável ter que ir na sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL. Devendo ter os critérios que estão estabelecidos no Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008 e estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. A isenção deve ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição ou na própria página da Cespe, de forma totalmente online. Devendo conter em meu requerimento de isenção de taxa os seguintes dados: a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) declaração de que atende à condição estabelecida sendo assim, um processo totalmente online, ficaria mais viável e justo para quem é baixa renda e amparado pelo CAD único do governo federal.

RESPOSTA: O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

25 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 25

Referente a inscrição aos Militares que tem mais de 30 anos, onde o edital prevê no edital.3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO 3.2 São requisitos básicos para o ingresso no CFO e no Curso de Formação de Praças, dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas: f) o limite de idade para ingresso no CFO como Cadete, para os que já são praças das Forças Militares Estaduais, obedecerá aos seguintes limites de idade, conforme Lei Estadual nº 5.346/1992: 4 I – Sexo masculino: a) Subtenente até 50 anos; b) 1º Sargento até 49 anos; c) 2º Sargento até 48 anos; d) 3º Sargento, Cabo e Soldado até 47 anos; II – Sexo feminino: a) Subtenente até 42 anos; b) 1º Sargento até 40 anos; c) 2º Sargento até 39 anos; d) 3º Sargento, Cabo e Soldado até 37 anos. Sendo que quando o candidato militar acima de 30 anos tenta submeter sua inscrição o sistema veta alegando que não se enquadra nos parâmetros do processo seletivo.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a

norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do

certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

26 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 26

Ao tentar realizar minha inscrição fui impedido de fazê-la, pois possuo idade acima da permitida. Porem, de acordo com a Lei Estadual nº 5.346/1992: os militares estaduais poderão ingressar no CFO ate os seguintes limites de idade:I – Sexo masculino:a) Subtenente até 50 anos;b) 1º Sargento até 49 anos;c) 2º Sargento até 48 anos;d) 3º Sargento, Cabo e Soldado até 47 anos;Diante de tal fato, sou militar da PMAL, NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE e gostaria de me inscrever no concurso do CBMAL para oficial

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

27 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 27

Venho através deste questionar a não liberação da inscrição, no sistema, dos candidatos às vagas do CFO CBMAL, que são militares estaduais e têm um limite de idade de acesso maior, segundo o a letra F do item 3.3 do edital.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

28 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 28

Impugnação referente a altura mínima exigida para candidatas de sexo feminino, visto que candidatos de sexo masculino são geneticamente bem maiores que o sexo feminino, e a altura mínima exigida dele é 1,65, verifica-se então que é claro que exigir 1,60cm de altura mínima para candidatas do sexo feminino gera um grande preconceito além de ser totalmente divergente e consistente em relação a cultura genética que é ser bem menor que o candidato do sexo masculino, deixando então o sexo masculino ter "vantagem" neste edital. Pesquisas apontam que a altura em média de brasileiro do sexo masculino é 1,70 a 1,73cm, já no sexo feminino é 1,58 a 1,65cm. Portanto conclui-se que isto deixa a população masculina na vantagem neste concurso colocando sua altura abaixo da média, e deixa a população feminina em desvantagem visto que a altura em média da população é bem menor que a exigida no edital.

RESPOSTA: A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

29 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 29

O edital não destinou vagas destinadas a deficientes, que é assegurado pela Constituição Federal. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”. O artigo 37 desse Decreto assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso. Caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o número inteiro subsequente (art. 37, § 2º, do Decreto), desde que não ultrapassasse o máximo legal de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Fixadas essas premissas, tem-se que, se em determinado concurso público forem previstas 20 (vinte) vagas para determinado cargo, aos candidatos portadores de deficiência deverão ser reservadas, no mínimo, 1 (uma) vaga - que corresponde a 5% (cinco por cento) - e, no máximo, 4 (quatro) vagas - que corresponde a 20% (vinte por cento) -, a critério do edital.

RESPOSTA: Para o atual concurso todas as vagas são destinadas a PM's e Bombeiros que atuarão em frente direta. Não existe nesse momento vagas para atuação interna, motivo pelo qual considera-se que as atividades profissionais disponíveis no certame em análise, são incompatíveis com limitações de ordem física, que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental, devendo prevalecer o interesse público e o resguardo à integridade do cidadão portador de deficiência.

30 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 30

Boa tarde! Na verdade quero contestar que no ato da inscrição, me bloqueiam porque tenho 35 anos, sendo que sou militar e posso fazer a prova, porque consta no edital que militar feminino o limite de idade é de 37 anos.

RESPOSTA: O problema para os candidatos que já são das forças Militares já foi sanado. Caso o ainda esteja tendo dificuldades, por gentileza entrar em contato com o Cebraspe de acordo com o subitem 13.3 do edital:

13.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/cbm_al_17_combatente, ressalvado o disposto no subitem 13.5 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2017.